



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.914756/2008-99  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-004.840 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de novembro de 2020  
**Recorrente** ABN AMRO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF PARCELA NÃO CONFIRMADA.

Não podem ser computadas na composição do saldo negativo de IRPJ, objeto de pedido de restituição, as parcelas de IRRF, cuja receita financeira correspondente não foi oferecida à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Sergio Abelson (Suplente convocado), Bianca Felicia Rothschild, Lucas Esteves Borges e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o conselheiro Lizando Rodrigues de Sousa.

**Relatório**

Trata-se o presente processo de dois Pedidos de Compensação (fls. 10-19), cujo crédito refere-se a saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2003, nos valores originais de R\$ 89.296,41 e R\$ 51.625,74.

O Despacho Decisório (fl. 02), constatando que o saldo negativo informado na DIPJ era zero, não reconheceu o direito creditório e, por conseguinte, não homologou as compensações pleiteadas.

Ciente do despacho decisório, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade alegando que:

- No ano-calendário de 2003, teve prejuízo fiscal. Entretanto, consoante a Ficha 53 da DIPJ do referido ano-calendário, a recorrente teve retido na fonte o montante de R\$ 140.922,15, a título de imposto de renda.
- Acrescenta que, malgrado o exposto, a referida DIPJ fora entregue com incorreção no preenchimento da Ficha 12A, onde deveria ter sido informado na linha 13 o valor de R\$ 140.922,15, que resultaria no preenchimento automático da linha 19 (IMPOSTO DE RENDA A PAGAR) com o valor negativo de R\$ 140.922,15, valor este que é justamente o valor a que se pretende utilizar nas compensações através dos PER/DCOMPs em análise.

Ante o exposto, a contribuinte requereu que:

- seja retificada de ofício a DIPJ/2004, resultando no saldo negativo de IRPJ pleiteado; e que seja reformado o Despacho Decisório, para homologar as compensações declaradas nos PER/DCOMPs até o montante do crédito solicitado.

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte. Primeiramente, se julgou incompetente para retificar de ofício a DIPJ, mas em razão do princípio da verdade material, reconheceu parcialmente a existência de crédito de saldo negativo, correspondente ao fonte no valor de R\$ 126.022,69, e homologou integralmente a primeira DCOMP e parcialmente a segunda, através de acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-IRPJ**

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Comprovado em parte o saldo negativo de IRPJ, homologamse parcialmente as compensações efetuadas nos PER/DCOMPs em análise.

O contribuinte foi cientificado do acórdão em **29/11/2013** (Termo fl. 108), tendo apresentado Recurso Voluntário em **13/12/2013** (Carimbo fl.115), através do qual:

- Alega que a diferença do crédito não reconhecido deveu-se em razão de erro material no preenchimento da DIPJ/2004;
- Aduz que os valores declarados pela Empresa com CNPJ nº 33.066.408/0001-15, rendimentos de R\$ 446.482,34 e IRRF de R\$ 89.296,41, corresponde a rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa no total de R\$ 446.482,34, a Recorrente ofereceu à tributação, no ano-calendário 2003 (DIPJ/2004), a título de

"Outras receitas financeiras", apenas o montante de R\$ 371.984,97 (linha 24 da Ficha 06A). Devido a um erro material no preenchimento da mesma;

- Acrescenta que o fato de o tributo declarado em DIPJ ter sido preenchido erroneamente, não retira da Administração o dever de verificar e, eventualmente, retificar os valores lançados;

Por fim, requereu o provimento do recurso para homologar integralmente a compensação pleiteada na DCOMP n. 33781.44771.150404.1.3.0213-34.

**É o relatório.**

## **Voto**

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente de dois pedidos de compensação de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2003, no valor original total de **R\$ 140.922,15**.

O Despacho Decisório não reconheceu a existência de saldo negativo, tendo em vista que o contribuinte havia informado o saldo negativo igual a zero, e por conseguinte, não homologou as compensações pleiteadas.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que cometeu erro no preenchimento da DIPJ/AC2003 e pede retificação de ofício, bem como o reconhecimento do crédito.

O erro alegado dizia respeito ao preenchimento da Ficha 12A, onde deveria ter sido informado na linha 13 o valor de R\$ 140.922,15, que resultaria no preenchimento automático da linha 19 (IMPOSTO DE RENDA A PAGAR) com o valor saldo negativo de R\$ 140.922,15.

O saldo negativo de IRPJ de 2003 era formado integralmente por parcelas de IRRF. Houve a confirmação parcial do IRRF indicado nas DCOMPs, levando a Turma da DRJ a reconhecer parcialmente o direito creditório e homologando as compensações até o limite do crédito.

Primeiramente, a DRJ consignou sua incompetência para proceder de ofício à retificação da DIPJ. Em seguida, privilegiando o princípio da verdade material, verificou a existência de retenções na fonte, conforme indicado nas DCOMPs. Entretanto, constatou que a receita correspondente não foi integralmente oferecida à tributação.

Tratava-se das seguintes retenções/rendimentos:

Fonte pagadora	Rendimento (R\$)	IRRF (R\$)
(1) ABN AMRO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA. (CNPJ nº 01.388.967/0001-55)	3.441.714,97	51.625,74
(2) BANCO ABN AMRO REAL S.A. (CNPJ nº 33.066.408/0001-15)	446.482,34	89.296,41
TOTAL	3.888.197,31	140.922,15

O item 1 correspondia ao crédito pleiteado na primeira DCOMP e foi integralmente reconhecido.

Já no que se refere ao item 2, confirmou-se a retenção na fonte e a compatibilidade com os valores confessados em DCTF e com os pagamentos efetuados. Não obstante, o contribuinte teria oferecido à tributação apenas o montante de R\$ 371.984,97 (linha 24 da Ficha 06A), equivalente a 83,3146% do rendimento auferido. Em consequência, restou reconhecido apenas o IRRF proporcional à receita, no montante de R\$ 74.396,95 (83,3146% de R\$ 89.296,41), face ao disposto no artigo 837 do RIR/99.

Isto posto, findou reconhecido pela decisão de 1ª Instância um crédito de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 126.022,69, o qual foi suficiente para homologar integralmente a primeira DCOMP e parcialmente a segunda.

Restou controvertida tão somente uma parcela do saldo negativo, no valor de **R\$ 14.899,46** (R\$ 140.922,15- R\$ 126.022,69).

Ciente da decisão da DRJ, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, através do qual confessa novo erro de preenchimento da DIPJ, desta feita no que diz respeito ao rendimento informado na linha 24 da Ficha 06A. Apesar da alegação de erro, não trouxe qualquer documento para provar o alegado. Deveria, neste caso, ter trazido a escrituração da receita financeira no Livro Razão.

O contribuinte que alega possuir um crédito tributário perante a Fazenda Pública tem o dever de demonstrar sua legitimidade. Nesse sentido, dispõe o art. 373 do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse sentido, entendo que não há provas do erro no preenchimento da DIPJ, razão pela qual há não se reconhece a existência de direito líquido e certo, passível de compensação, além daquele já reconhecido pela instância *a quo*.

Diante da falta de comprovação de existência de direito creditório líquido e certo, há de se ratificar o despacho decisório e a decisão de piso.

### Conclusão

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, por NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite